

# UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-JURÍDICA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E O RACISMO ESTRUTURAL - DA INDEPENDÊNCIA (1822) À ATUALIDADE (2022)

Adryeli Sacilotto de Camargo\*

## INTRODUÇÃO

O estudo inicia-se com a definição do que consiste o crime de trabalho análogo ao de escravo, diante da conceituação legal e doutrinária. Após, serão apontados alguns exemplos, mediante análise de julgados, de como pode ocorrer o referido crime, a fim de que não haja a falsa percepção de ser uma discussão abstrata.

Em um terceiro momento, serão expostas diversas pesquisas estatísticas sobre a relação entre o mencionado trabalho análogo à escravidão e o racismo estrutural, demonstrando que as pessoas negras são a esmagadora maioria das vítimas, dentro de um contexto que ainda leva em consideração as desigualdades sociais e regionais, com atenção às questões enfrentadas pelo Norte e pelo Nordeste.

Na quarta parte, será realizada uma análise de viés histórico, com fundamentação jurídica correspondente, de alguns acontecimentos fundamentais que abrangem o período da Independência do Brasil (1822) até a atualidade (2022) e do emblemático caso da Fazenda Brasil Verde, que, iniciado em 1988, perdura até hoje sem solução efetiva.

E, por fim, serão pontuadas algumas conclusões acerca de possíveis formas de solução, que, a toda evidência, não pretendem ser definitivas e integrais, mas apontamentos sobre o tema a fim de fomentar o debate.

## 1 DA CONCEITUAÇÃO DO CRIME

De acordo com o art. 149 do Código Penal de 1940 (CP/40), com a redação da Lei nº 10.803/2003, trabalho análogo ao de escravo é:

---

\* Técnica Judiciária Federal do E. TRT9. Assistente de Gabinete. Pós-Graduada em Direitos Humanos pela FOCUS-CENES. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela FOCUS-CENES. Aluna da Escola Paulista da Magistratura (EPM). Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/0695601289068365>.

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer **sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer **restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador** ou preposto:

Pena - reclusão, de **dois a oito anos**, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - **cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador**, com o fim de **retê-lo no local de trabalho**;

II - **mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

§ 2º **A pena é aumentada de metade**, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - **por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.** (BRASIL. *Código Penal*. 2022. p. 111 - grifo nosso).

Diante das definições legais supraexpostas, o trabalho análogo ao de escravo pode ser definido por meio de 4 conceitos centrais, não excludentes entre si: a) trabalhos forçados, b) jornada exaustiva, c) condições degradantes e d) servidão por dívida. (GARCIA; MARANHÃO; MESQUITA, 2019, p. 204-219).

Trabalho forçado é aquele que advém da ameaça de alguma sanção (ou de sanção concreta), em que o(a) trabalhador(a) perde efetivamente a liberdade, tendo sua real vontade anulada e, mesmo que haja consciência da fraude perpetrada, pelas nefastas condições socioeconômicas, não se faz possível sair da situação. Já a jornada exaustiva é aquela que não apenas ultrapassa os limites constitucionais e legais permitidos, mas como, também, causa (ou pode causar) efetivo prejuízo à saúde física e/ou mental do(a) obreiro(a) por submetê-lo(a) a tantas horas de labor. (BARROSO; PESSANHA, 2018, p. 233-252). Há casos, nos canaviais de cana-de-açúcar, onde o labor variou de 16 a 27 horas, havendo pessoas que literalmente morreram de tanto trabalhar, ou seja, faleceram de exaustão física. (PLASSAT; SUZUKI, 2020, p. 92-94).

Na servidão por dívidas: o(a) trabalhador(a) já chega endividado(a), tendo que pagar as despesas de sua viagem/transporte, alimentação e hospedagem (sendo que estas por si só indicam uma rede de apoio e sustentação ao crime por meio de policiais, motoristas e donos de pensões ao longo do caminho), além de adquirir, às custas de seu próprio salário, eventuais equipamentos de trabalho, sendo os preços extorsivos, bem como o são os cobrados por alimentos, fazendo com que sequer recebam o pagamento por seus trabalhos e se endividem. (FIGUEIRA, 2020, p. 63). A conceituação de condições degradantes está, por sua vez, intrinsecamente relacionada à falta de efetividade dos direitos humanos no tocante à existência de um trabalho digno, mas, além disso, refere-se à liberdade de labor e à igualdade neste trabalho. (GARCIA; MARANHÃO; MESQUITA, 2019, p. 204-219).

## **2 DA EXEMPLIFICAÇÃO DO CRIME DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

O crime em comento é de uma gravidade ímpar, entretanto, nem sempre é assim entendido. Portanto, para que não parem dúvidas acerca do quão abjeta é a conduta delitiva em discussão, procedeu-se a uma ampla pesquisa jurisprudencial sobre o tema e foram encontrados os mais horrendos exemplos, como pode ser depreendido do Recurso Especial nº 1.952.180/PE, com acórdão publicado em 25/02/2022 (logo, em data recentíssima), em que se narra a situação fática de não fornecimento de água potável e nem sanitários disponíveis nos locais de labor, sendo que os trabalhadores comiam alimentos estragados, enfrentando em decorrência disto problemas gastrointestinais, com uma jornada que começava entre 03h00 e 05h00 e terminava por volta das 16h30. Insta salientar que, no caso supra, a instância de 2º grau, mesmo diante das provas expostas, havia absolvido os réus, por entender que houve apenas descumprimento de preceitos trabalhistas.

Da mesma forma, no Recurso Extraordinário nº 1.279.023/BA, com acórdão publicado também em data recente (07/01/2021), foi reformado o entendimento de origem.

No julgado acima mencionado foi narrado que a jornada de trabalho era das 07h00 às 18h00, sendo que a maioria dos trabalhadores labutavam sem qualquer equipamento de proteção individual (EPI) e até mesmo descalços, submetidos a temperaturas ou muito baixas ou, então, a excesso de insolação. Também não havia disponibilização de água potável.

As refeições eram realizadas a céu aberto e a comida ficava exposta à ação de moscas, insetos e roedores. As necessidades fisiológicas eram realizadas no interior do mato. Sequer havia cama, colchão ou lençóis nos locais em que descansavam os obreiros e muitos deles literalmente dormiam no chão, sendo que estes lugares tinham que ser divididos com animais, como cavalos e galinhas. Nem mesmo havia porta e todos ficavam submetidos às intempéries. Durante o labor, os trabalhadores também tinham que conviver com cobra cascavel e escorpião.

É importante pontuar que não é necessária a concretização do cerceamento de liberdade com jargões armados ou mediante uma restrição que se utilize de força física, pois, quando o(a) trabalhador(a) está endividado(a), ainda que não haja uma fiscalização ostensiva, ele(a) está preso(a) ao local onde sua exploração acontece e se reproduz. (GARCIA; MARANHÃO; MESQUITA, 2019, p. 204-219). Mas, há casos de pessoas literalmente acorrentadas, conforme ficou evidenciado no acórdão do Recurso Extraordinário nº 398.041/PA, julgado em 18/12/2008.

### 3 DAS ANÁLISES ESTATÍSTICAS

De acordo com a Organização Não Governamental (ONG) Repórter Brasil, de 1995 até 2015, 49.816 trabalhadores(as) foram resgatados/libertos(as) do trabalho escravo (BARROSO; PESSANHA, 2018, p. 233-252). Considerando o lapso temporal até setembro de 2019, o número ultrapassa a marca de 54.000 pessoas resgatadas em fazendas de gado, plantações, tais como: de soja, algodão, café e em carvoarias, canteiros de obras, oficinas de costura (ramo têxtil), bordéis, etc. (SAKAMOTO, 2020, p. 7).

Com base ainda nas estatísticas fornecidas pela mesma ONG, **de 2016 a 2018, 82% dos(as) resgatados(as) do trabalho análogo ao de escravo no país são de pessoas negras, sendo que, a cada 5 resgates, 4 são de trabalhadores(as) negros(as)**. Considerando a classificação que ainda abrange pessoas de cor “amarela” e indígenas, os(as) brancos(as) resgatados(as) somam apenas 11%, isto de acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia; portanto, são dados oficiais e, logo, indicam que não representam a totalidade de escravizados(as), já que uma grande parte deste grupo tão vulnerável não é sequer resgatado. (PENHA, 2019).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), no ano de 2011, publicou o *“Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo*

*Rural no Brasil*”, constatando que a maioria dos(as) escravizados(as) eram afrodescendentes. (PLASSAT; SUZUKI, 2020, p. 88). Em 2015, 70% da população de negros(as), no Brasil, encontravam-se em situação de grande precariedade socioeconômica, mais concentrados nas faixas de rendas da pobreza, extrema pobreza e de vulnerabilidade. Sendo que, nas regiões onde acontece o maior número de aliciamentos, o Norte e o Nordeste, o índice de pobreza é maior do que no restante do país, com 78,8% da população negra nas 3 menores faixas de rendimento na primeira e 81,6% na segunda. (ALVES, 2020, p. 185).

O recorte torna-se ainda mais expressivo, quando se contabiliza que a maioria são de pessoas analfabetas (14%) ou com precária escolarização, sendo que 56% não tiveram a oportunidade sequer de concluir o Ensino Fundamental, não chegando nem a 10% as que conseguiram acabar o Ensino Médio. (PENHA, 2019).

O grupo alvo da escravidão contemporânea também tem uma outra característica: 40% formados por jovens de 15 a 24 anos (estendidas as estatísticas até 34 anos, somam 63%), sendo a maioria esmagadora formada por homens (91%) explorados nas atividades da agropecuária, extrativismo e pesca (62%), seguidas do ramo da indústria (29%). (PENHA, 2019; PLASSAT; SUZUKI, 2020, p. 90).

A constatação de que quase 100% dos resgatados são homens, de acordo com as pesquisas oficiais, não pode, de forma alguma, levar à conclusão de que mulheres não são vítimas do referido tipo de crime. Ocorre que estas são maioria quando se fala em trabalho escravo doméstico, que é ainda mais difícil de ser identificado e de se promover o resgate, diante de suas peculiaridades. Aliás, apenas em 2015, com a Lei Complementar nº 150, é que seu art. 44 permitiu a realização de inspeção por Auditores(as)-Fiscais do Trabalho em residências e ainda com condicionantes. (ALVES, 2020, p. 186).

Na prática, a fiscalização só pode ser efetuada se entendida e agendada previamente com o(a) empregador(a) doméstico(a) e se for por este(a) acompanhada (art. 11-A, *caput* e §3º da Lei nº 10.593/2002, com alteração da LC nº 150/2015), ou seja, impede que haja o elemento “surpresa” que permite a constatação da escravidão moderna em outros locais, sem nenhum aviso ou restrição de dia e hora (consoante o art. 13 do Decreto nº 4.552/2002), pois, uma vez que é sabido que haverá fiscalização, todas as condições degradantes serão “escondidas” e, na frente do “patrão”, é improvável que a empregada doméstica, que labore em condições análogas à escravidão, denuncie algo.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em estudo feito em 2019, com base em dados do IBGE, 92% das empregadas domésticas são mulheres e a maioria é negra, somando estas 3,9 milhões (63%) de um total de 6,2 milhões de pessoas, também tendo pouca escolaridade e vindas de famílias de baixa renda (PINHEIRO *et al.*, 2019). Sendo assim, considerando que a maioria das empregadas domésticas são negras, é evidente que muito mais mulheres negras são submetidas à escravidão moderna do que mulheres brancas ou, pelo menos, não negras. Ou seja, como sempre, mulheres negras são as integrantes do grupo mais prejudicado, quando se intersecciona machismo e racismo, notoriamente, na realidade brasileira.

Um dos poucos dados em relação às mulheres era de que, em fevereiro de 2009, dos(as) 38.572 beneficiários(as) do Programa Bolsa Família que foram libertados(as) do trabalho escravo, 51,4% eram mulheres, mas não havia a indicação de quantas seriam mulheres negras; todavia, deve ser considerado que do número total, 73,5% dos resgatados(as) eram negros(as). (ALVES, 2020, p. 181-182).

Na pesquisa já mencionada sobre a questão das mulheres, constatou-se também que dos(as) quase 39.000 inscritos(as) no Programa Bolsa Família de pessoas resgatadas em condições análogas à escravidão, praticamente o total residia no Nordeste (91,3%). A constatação de que a maioria é de nordestinos(as) não é à toa, já que, no Nordeste, é onde se concentra a maior parte da população negra do país, sendo que, em 2015, era composta de 11% de pretos(as) e 62% de pardos(as). Veja-se, por exemplo, que quase  $\frac{1}{4}$  dos(as) resgatados(as), entre 1995 e 2016, era de maranhenses, já os(as) baianos(as) somaram 9,5%. No Maranhão, a composição é de 11,7% de pretos(as) e 68% de pardos(as), enquanto a Bahia apresenta 20% de pretos(as) e 59,5% de pardos(as). (ALVES, 2020, p. 181; 183).

A correlação entre discriminação regional e racismo estrutural é mais do que evidente. O Pará, estado que bate o recorde quando o assunto é constatação de escravidão moderna, tendo até hoje, em seu território, sido libertas 13.352 pessoas (PLASSAT; SUZUKI, 2020, p. 91), a despeito de não estar situado no Nordeste e sim no Norte, é formado por uma população majoritariamente negra: 7,5% de pretos(as) e 72,2% de pardos(as). (ALVES, 2020, p. 183).

Necessário ainda lembrar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza como direito fundamental individual a proibição de submeter qualquer ser humano a tratamento desumano e/ou degradante

(art. 5º, inc. III), bem como que a República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais a redução das desigualdades sociais e regionais e a eliminação das discriminações de quaisquer naturezas - art. 3º, incs. III, IV, CF/88. (BRASIL, 1988, p. 2).

#### 4 DA DESUMANIZAÇÃO, RACISMO ESTRUTURAL E PROCESSO HISTÓRICO-JURÍDICO

Uma extensa pesquisa foi feita de 08 de março a 08 de abril do ano de 2022, buscando pelas palavras-chave existentes no art. 149 do CP/40, sobre o preconceito decorrente de raça, cor, etnia ou origem. Todavia, não foram localizados julgados, quer no E. STF, quer no C. STJ ou ainda nos 5 E. Tribunais Regionais Federais (TRFs) que mencionassem uma condenação com base nesta causa de aumento de pena. O máximo verificado foi a menção ao §2º, II, ao reproduzir-se o dispositivo legal integralmente, mas sem qualquer problematização acerca da questão. O objetivo deste artigo é justamente tentar entender o porquê de uma legislação tão específica quanto a brasileira e vigente desde 2003 ser tão pouco utilizada. Diante das estatísticas acima analisadas, a maioria dos casos de escravidão moderna no país é decorrente do racismo estrutural e, ainda assim, a causa de aumento de pena que puniria mais severamente por esta condição não é sequer ventilada nas denúncias.

Para Sérgio Luiz de Souza, professor da Universidade Federal de Rondônia e pesquisador de História Afro-brasileira e Africana: “Escravidão de um negro, tomar a terra de um indígena ou de um quilombola, matar uma negra, é irrelevante e socialmente aceitável. São seres invisibilizados.” (PENHA, 2019). O que é corroborado pela OIT, na publicação *“Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil”*, de 2010, que explicou que, para boa parte da sociedade brasileira, é possível que pessoas negras sejam submetidas ao trabalho análogo ao de escravo, já que não são entendidas em sua humanidade, constituindo um padrão cultural muito semelhante com o que se tinha no Brasil Colônia, no Brasil Império ou no momento histórico da Proclamação da Independência em 1822 e, por isto, a erradicação da incidência do crime do art. 149 do CP/40 terá que enfrentar hierarquias regionais e raciais estabelecidas há séculos no país. (ALVES, 2020, p. 182-188).

A doutrina não quer estabelecer a “linha de continuidade” entre as práticas verificadas no escravismo legalizado até 1888 e a escravidão contemporânea do século XXI no tocante ao racismo estrutural que

permeia esta continuidade, acarretando uma enorme carência de maiores e mais profundos dados acerca da relação entre cor/raça/etnia e trabalho análogo ao de escravo, havendo pesquisas sobre os dados de racismo e da escravidão, mas de forma separada, sem vínculo, como se fossem realidades díspares e uma não explicasse a outra. (ALVES, 2020, p. 173-187).

Insta salientar que a Independência do Brasil, ocorrida em 07 de setembro de 1822, não representou a Abolição, ainda que formal, da escravidão legalizada, que só ocorreria muitas décadas mais tarde, em 1884, no Ceará e no Amazonas, e em 1888 no Brasil como um todo. (GOMES, 2022, v. 3, p. 16; 90; 145-146).

O fenômeno da Independência, portanto, não pode ser entendido como marco de avanço para os graves problemas advindos do trabalho escravo, até porque o movimento deste evento histórico, a despeito de romper com Portugal, não alterou as condições sociais da população em geral e muito menos dos(as) escravizados(as), que, seja para a Colônia, seja para o Império, continuaram em péssimas condições de vida e de trabalho. (GOMES, 2022, v. 3, p. 25-27).

Cita-se a título de exemplo que o Estado brasileiro imperial, entre outros “serviços” oficiais, oferecia o açoitamento de escravos(as), sem julgamento ou direito à ampla defesa ou ao contraditório, bastando apenas o pedido e pagamento de uma tarifa pelo proprietário para tanto. Em 02/01/1826, de acordo com a Intendência Geral da Polícia da Corte, foram efetuadas 2.900 chibatadas em 16 escravos, sendo 4 mulheres (GOMES, 2022, v. 3, p. 22); portanto, cada pessoa recebeu, em média, 181 chibatadas, o que é de uma desumanidade incalculável.

Tem-se que diferenciar que ser a favor da Independência do país não era necessariamente ser contra a escravidão e ser contra esta nem sempre significava o ser por motivos humanitários. Nesse sentido, José Bonifácio de Andrade e Silva, conhecido como o “Patriarca da Independência”, defendia o fim da escravidão (e de maneira gradual para não prejudicar os proprietários de terras), mas não em favor dos negros e sim para “defender” a sociedade branca, chegando a afirmar: “Os pretos inoculam nos brancos sua imoralidade e seus vícios.” (GOMES, 2022, v. 3, p. 83). Foi este político, ministro de Dom Pedro I, que, mesmo sendo considerado pela História como abolicionista, prometeu aos grandes latifundiários protegê-los de rebeliões dos(as) escravos(as), se, em troca, houvesse apoio político-econômico à Monarquia. (GOMES, 2022, v. 3, p. 92-93; 376).

Juridicamente, havia uma contradição: a Constituição Imperial de 1824 era inspirada em ideais da Revolução Francesa de 1789, mas



permitia a manutenção da escravidão, impedindo a real igualdade entre a população branca e negra, e o próprio governo imperial era, ele próprio, senhor de escravos(as), tendo, em 1855, na Real Fazenda de Santa Cruz, 2.235 deles(as). (GOMES, 2022, v. 3, p. 174; 177).

Não se deixa de mencionar que haviam sido criadas leis, ainda no Brasil imperial, que, embora, formalmente parecessem caminhar para a extinção da escravatura, não deixavam de ser apenas mecanismos sofisticados de perpetuá-la, sendo os exemplos mais marcantes a Lei nº 2.040, de 28/09/1871 (“Lei do Ventre Livre”), e a Lei nº 3.270, de 28/09/1885 (“Lei do Sexagenário”), pois uma análise mais superficial pode levar à precipitada e errônea conclusão de que, desde 1871, os(as) nascidos(as) negros(as) seriam livres e, a partir de 1885, os(as) escravos(as) com 60 anos deixariam de sê-lo. (MESQUITA, G.; MESQUITA, R., 2021, p. 327-346).

A História, porém, revela que o Direito foi utilizado para apenas parecer humanitário, já que, pelos termos da 1ª legislação supramencionada, o proprietário da mãe dos(as) nascidos(as) a partir de 28/09/1871 deveria ficar com estes(as) até os 8 anos (com a criança sendo escravizada) e com tal idade caberiam duas opções: ou continuar até completarem 21 anos ou doá-los(as) ao Governo e receber por isto uma indenização, sendo que o referido Governo, por sua vez, entregava estas crianças a associações, “*casas dos expostos*” ou particulares designados e estes poderiam explorar ou alugar os serviços daquelas até também 21 anos (art. 1º, § 1º c/c art. 2º, §§ 1º e 3º).

Também é importante pontuar que, em algumas regiões brasileiras, a mortalidade infantil chegava aos exorbitantes 80% diante dos problemas sociais enfrentados. Em Vassouras/RJ, nasceram, entre 1871 e 1888, 9.310 filhos(as) de escravos(as), destes(as), 3.074 morreram. Além disto, a Lei era burlada, pois a análise se a pessoa tinha nascido antes ou depois de 28 de setembro de 1871 era feita pela certidão de nascimento e registrar crianças escravizadas não era prática comum e quem o fazia eram os párocos locais, que, em comunhão com os latifundiários, forjavam as datas, inserindo dias anteriores 28/09/1871. (GOMES, 2022, v. 3, p. 187; 204; 364).

Quanto à “Lei do Sexagenário”, esta esbarrou no fato de que poucos(as) eram os(as) escravos(as) que conseguiam chegar nesta idade em face das péssimas condições a que eram submetidos(as). A vida produtiva de um(a) escravizado(a) era de, no máximo, 15 anos, e, aos 30 anos de idade, já estava alquebrado(a) e doente demais para o trabalho pesado (GOMES, 2022, v. 3, p. 186). Superado o primeiro obstáculo, a liberdade

também não era imediata aos 60 e sim aos 65 anos de idade (art. 3º, §§ 10 e 11) e, ainda assim, não era integral (art. 3º, §§ 13 e 14). (DORIGNY, 2019, p. 118-119; GOMES, 2022, v. 3, p. 342-343).

O movimento abolicionista começou a ganhar ainda mais força a partir de 1870, mas, inclusive dentro dele, discutia-se se as pessoas escravizadas deveriam ou não participar (GOMES, 2022, v. 3, p. 171), o que se afigura um grande contrassenso, pois isto tentava tirar dos(as) negros(as) o protagonismo por sua própria luta.

Em 13 de maio de 1888, a “Lei Áurea”, Lei nº 3.353, em apenas dois artigos extinguiu a escravidão de mais de 3 séculos: “É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil. Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.” (BRASIL, 1888).

A despeito dos grandes festejos do dia 13/05/1888 e nos seguintes, logo após o êxtase inicial, a maioria dos(as) “libertos(as)” retornaram para os proprietários de terra que os(as) havia escravizado até semanas/meses antes. Prosseguiram vivendo nas mesmas senzalas, sob as mesmas condições de trabalho, recebendo um salário de fome, isto porque, em média, recebia-se 1.800 réis diários, e um sanduíche, na época, custava 1.500 réis. Sendo assim, um(a) “ex-escravo(a)” laborava uma jornada extenuante (pois os latifundiários continuavam exigindo o labor de 14 a 18 horas diariamente) para conseguir comprar, ao fim do dia, um lanche. Uma prática que começou a ocorrer foi de estes “antigos senhores” abrirem comércios em suas fazendas, vendendo fiado e a preços exorbitantes, impedindo que se deixasse o local antes de quitado o débito; desta forma, sequer salários (ainda que míseros) eram recebidos e tem-se a origem do trabalho escravo por dívidas, persistente até hoje. (GOMES, 2022, v. 3, p. 52-53; 515-518; 523).

A Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, também em nada alteraria a vida dos(as) “libertos(as)”, pois esta foi proclamada com o apoio dos grandes proprietários de terras, como os fazendeiros paulistas cafeicultores, maiores proprietários de escravos(as) até então e que apoiaram a Monarquia até a Proclamação da “Lei Áurea”. A dominação deste grupo prosseguiria absoluta até 1930 com a denominada “política do café com leite”, no período conhecido como “República Velha” - 1889/1930. (GOMES, 2022, v. 3, p. 49; 525-526).

A pergunta a que se propõe neste artigo pode ser respondida sob a perspectiva histórico-jurídica, pois a abolição da escravatura no Brasil não foi efetiva e nem houve uma preocupação, mínima que fosse, para inserir os(as) até então legalmente escravizados(as) na sociedade em igualdade de direitos com as pessoas de cor branca. Nesse sentido:

Embora a Lei Áurea tenha eliminado formalmente a possibilidade jurídica de se exercer sobre uma pessoa o direito de propriedade, ela deixou de efetivar reformas sociais, principalmente fundiárias, que viabilizassem a reconstrução do país e, assim, a emancipação dos seres humanos. (CAVALCANTI, 2020, p. 77).

Até mesmo no contexto mundial, é necessário pontuar que, para os abolicionistas europeus, como ingleses e franceses, a extinção da escravidão seria necessária para fins de manutenção das colônias então existentes e não sob o fundamento humanitário de que não pode uma pessoa ser “dona” de outra. A Revolução Industrial, na Europa, com a consolidação do Liberalismo, baseado na Lei da Oferta e da Procura, fez com que, para as até então grandes potências escravagistas, fosse melhor que não houvesse mais escravos(as), que, por não ganharem uma remuneração, não poderiam se tornar consumidores(as) dos produtos que estavam sendo despejados nas colônias pelas metrópoles em franco processo de industrialização. No caso do Brasil, a tendência mundial foi também seguida e aqui com a agravante de ter sido o último país, na América, a abolir a escravidão (nos moldes impostos desde o século XVI), tendo havido muita relutância em fazê-lo. (DORIGNY, 2019, p. 31; 41-43; 119).

Por outro lado, havia uma profunda contradição, já que eram, no século XIX, as fazendas de algodão, em Pernambuco e Maranhão, usando trabalho escravo, que forneciam a matéria-prima que alimentava as fábricas britânicas de tecido e permitiram, portanto, o sucesso da Revolução Industrial da época. O que havia era a clássica divisão internacional do trabalho, sustentada pelo trabalho escravo: navios partiam da Inglaterra com os produtos industrializados que eram moedas de troca para a aquisição de escravizados(as), na África; tais pessoas eram transportadas para o Brasil, para, aqui, trabalharem como mão de obra cativa nas fazendas de algodão, café e tabaco, sendo que estes produtos, após, retornavam para Inglaterra como matéria-prima das indústrias lá existentes. (GOMES, 2022, v. 3, p. 123-124; 126-127).

E mesmo com o transcurso de anos e décadas, ainda assim, o trabalho escravo não cessou. Por exemplo, mencionam-se alguns fatos históricos relevantes, como a extração da borracha vegetal na Amazônia, entre o fim do século XIX e o início do século XX, e posteriormente, durante a II Guerra Mundial, em que houve uma grande incidência de trabalho escravo naquela região, em especial do trabalho escravo por dívida ou

assassinatos, quando os denominados “soldados da borracha” tentavam fugir. (FIGUEIRA, 2020, p. 56-58).

E também, na década de 1960, foi criada a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). O governo convidou trabalhadores(as), especialmente os(as) atingidos(as) pela seca nordestina, para migrarem à região, ao mesmo tempo que concedeu incentivos fiscais e empréstimos a juros baixos para grandes empreendimentos do capital nacional e estrangeiro, na área da pecuária, mineração e madeireira, resultando essa combinação no epicentro da escravidão contemporânea da época. (FIGUEIRA, 2020, p. 59-61).

Há ainda o emblemático caso Fazenda Brasil Verde X Brasil, submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Segue um breve resumo do ocorrido, evidenciando a mistura de omissão e racismo estrutural por parte do Estado brasileiro. Cabe adiantar que este caso continua em andamento no país, desde 1988, sem uma resolução completa e efetiva.

Trata-se de uma fazenda no Pará. Em 21/12/1988, perante a Polícia Federal, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e familiares de dois adolescentes, que trabalharam no referido local, relataram o desaparecimento destes, desde agosto/setembro de 1988, após tentarem fugir e serem forçados a retornarem. Todavia, apenas em 20/02/1989, meses após, é que a primeira fiscalização foi efetuada pela Polícia Federal, realizada sem quaisquer formalidades, nem sendo sequer colhida a identificação das pessoas que foram encontradas no lugar, concluindo a Polícia que não existia trabalho escravo, mas apenas infrações trabalhistas. E, a despeito dos pedidos da Procuradoria-Geral da República (PGR), ao longo de 1992, a Polícia Federal e a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) tão apenas, entre junho e julho de 1993, fizeram nova fiscalização, onde novamente, sem qualquer alusão à legalidade, entenderam que não havia escravidão. As irregularidades nas fiscalizações foram constatadas pela PGR, em 1994, apontando que, por exemplo, sequer foi entendido como grave um dos aliciadores de trabalhadores (o conhecido como “gato”) ter fugido enquanto ocorria a fiscalização em 1989. Entretanto, a PGR também não deu continuidade, pois alegou que seria impossível provar a referida escravidão. E, apenas em 29/11/1996, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho fez nova fiscalização, mas sem caracterizar a escravidão moderna na fazenda. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 32-46).

Em 10/03/1997, dois trabalhadores que conseguiram fugir do local relataram as condições de submissão ao trabalho análogo à escravidão

e que, no momento das fiscalizações anteriores, era prática esconder as pessoas; em 23, 28 e 29 de abril do mesmo ano, o Grupo Móvel já referido fez nova fiscalização e apenas nesta 4ª visita é que se reconheceu o trabalho escravo em face de 81 trabalhadores, que até doenças de pele tinham, vivendo em situações degradantes, com barracões cobertos de plásticos e que eram ameaçados, inclusive sob arma de fogo, não podendo abandonar a fazenda. Em 30/06/1997, o Ministério Público Federal (MPF) denunciou o proprietário, o gerente da fazenda e o “gato”; contudo, apenas os dois últimos foram pelo crime do art. 149 do CP/40, com a redação vigente à época. Apenas para conseguir citar o proprietário foram quase 2 anos (de setembro de 1997 a junho de 1999) e em 13/09/1999, mediante a simples entrega de 6 cestas básicas a uma entidade beneficente de São Paulo, este teve sua pena suspensa, a pedido do próprio MPF, tendo a ação penal sido extinta em 28/05/2002. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 32-46; 96).

A Justiça Federal declarou sua incompetência absoluta, em 16/03/2001, anos depois da instauração do processo penal, que, apenas em 08/08/2001, foi reiniciado pela Justiça Estadual de Xinguará e, em 21/11/2003, o Ministério Público Estadual (MPE) pediu a absolvição do gerente da fazenda e do “gato”. E, em 08/11/2004, a Justiça Estadual também se declarou incompetente e o C. STJ, em 26/09/2007, decidiria o conflito de competência instalado e posteriormente, em 11/12/2007, o processo foi remetido ao juízo competente (Justiça Federal de Marabá) e, em 10/07/2008, o MPF também pediu a extinção penal dos acusados, alegando que, a despeito do crime do art. 149 do CP/40 só restar prescrito em abril de 2009, apenas o seria se aplicada a pena máxima, o que não aconteceria, e, na mesma data, a sentença judicial declarou a extinção requerida. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 32-46).

Paralelamente a isso, a Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) instaurou procedimento administrativo na DRT do Pará, que, em 14/11/1997, apenas declarou que, a despeito do que chamou de “falhas”, nada fez em relação à Fazenda Brasil Verde, preferindo apenas orientar para correções. Mesmo com a cobrança da PRT, em 1998, a DRT apresentou informações contraditórias; primeiro disse, em 05/03/1998, que não havia ainda realizado nova fiscalização no local e em 08/07/1998 arguiu que foi realizada uma em outubro de 1997. Entre 1998 e 1999, o Ministério Público do Trabalho (MPT) reiterou as cobranças de novas fiscalizações, que não foram feitas pela DRT sob a alegação de falta de recursos financeiros. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 32-46; 98).

Em março de 2000, uma criança e um adolescente com deficiência (usava prótese) conseguiram fugir da Fazenda, após serem agredidos fisicamente por não poderem trabalhar em decorrência de doenças. Mediante muita dificuldade, chegaram à Polícia de Marabá, em 07/03/2000; todavia, foram informados, por um policial, que teriam que retornar dali a 2 dias, por ser “Carnaval”, ficando os menores de idade na rua. Ao regressarem, foram orientados a procurar a CPT e apenas esta cuidou dos referidos. E, mediante o que estes relataram (o que depois restou confirmado), sabe-se que: em fevereiro de 2000, trabalhadores de Barras/PI foram aliciados por um novo “gato” com falsas promessas de trabalho na Fazenda Brasil Verde e os problemas já começaram na viagem, quando as pessoas tiveram que dividir o caminhão junto com animais. Ao chegarem ao local, tiveram suas carteiras de trabalho retidas pelo gerente da fazenda. Não havia cama e nem energia elétrica, o teto dos barracões era de lona, molhando os trabalhadores em dias de chuva, o “banheiro” não tinha teto ou parede e estava em péssimas condições, o que obrigava os obreiros a fazerem suas necessidades no chão. A água contaminada era distribuída em garrafas coletivas, a comida era de péssima qualidade e era descontada de seus salários, que, na verdade, sequer recebiam. Eram acordados, de forma violenta, às 03h00 da madrugada e laboravam por mais de 12 horas diárias, com cerca de meia hora de intervalo intrajornada e descanso apenas aos domingos. As doenças de fungos nos pés eram comuns diante da precariedade da situação, o que impedia que os trabalhadores trabalhassem calçados. Tudo isso sob ostensiva vigilância armada, ameaças constantes, animais selvagens, o isolamento geográfico da fazenda e o relato de desaparecimento anterior de outro escravizado. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 32-46).

O então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em conjunto com a Polícia Federal realizaram nova fiscalização em 15/03/2000 na Fazenda Brasil Verde, reconhecendo o regime de escravidão de 85 trabalhadores. O MTE apenas obrigou que as rescisões trabalhistas fossem quitadas e as carteiras profissionais devolvidas. Em 30/05/2000, foi ajuizada, pelo MPT, uma Ação Civil Pública (ACP) na Justiça do Trabalho contra o proprietário da fazenda, que prosseguia sendo o mesmo de outrora. E, em 09/06/2000, a então Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Conceição do Araguaia fez um acordo entre MPT e o Reclamado dizendo que ele não poderia mais submeter trabalhadores à escravidão, seja branco ou negro e em 18/08/2000 houve o arquivamento da mencionada ACP, menos de 3 meses após seu ajuizamento. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 32-46).

Simultaneamente, o MPF, em decorrência da fiscalização de 15/03/2000, apresentou nova denúncia penal perante à 2ª Vara Federal de Marabá, que declinou a competência para a Justiça Estadual em 11/07/2001 e o traslado dos autos teria acontecido em 03/08/2001, não havendo qualquer movimentação até 02/06/2011, data em que aparece baixa por remissão a outro juízo por incompetência, sem especificar para qual outra vara poderia ter sido o processo redistribuído quase 10 anos depois, não havendo mais andamento processual desde então. Em resumo, desde 2011, o processo nunca mais foi localizado. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 32-46; 99).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) não encontrou justificativas juridicamente sustentáveis para que questões processuais, como conflito de competência, significassem uma tramitação de mais de 10 anos em uma ação penal, levando à prescrição dos crimes, ainda que por estimativa que a pena máxima não seria aplicada, mesmo em face da gravidade da situação e de que o Estado não conseguiu reparar as vítimas efetivamente, sequer permitindo que estas participassem da relação processual instaurada. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 91-101).

Reconhecendo que a impunidade até os dias atuais é derivada, em grande parte, do instituto da prescrição, para a CIDH, a escravidão e suas formas análogas não podem estar sujeitas ao referido instituto jurídico e, ao declarar que o Brasil é responsável internacionalmente pelo trabalho escravo e tráfico de pessoas, especialmente agravado pela presença de menores de idade e também pela infringência ao direito de proteção judicial, condenou o Estado brasileiro a: 1) reiniciar, desta vez, com as devidas diligências e em tempo razoável, as investigações criminais para apurar e, sendo o caso, punir os responsáveis, inclusive, se necessário, restaurando os autos perdidos; 2) tomar medidas necessárias para que a prescrição não seja mais aplicável em casos análogos; 3) indenizar as vítimas resgatadas na fiscalização de 23/04/1997 e na de 15/03/2000, por danos imateriais. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 103-123).

Todavia, até mesmo na sentença da CIDH, pode-se notar que não houve o reconhecimento da vinculação entre racismo estrutural e escravidão moderna no caso concreto, já que, a despeito de mencionar que a maioria dos trabalhadores(as) escravizados(as), no Brasil de forma geral, é de afrodescendentes e que, mesmo com a abolição, a pobreza e a concentração de terras permitiram a perpetuação do trabalho escravo, não citou a cor da pele dos resgatados na Fazenda Brasil Verde e, no tópico de

“discriminação estrutural”, reconheceu esta pelas condições de pobreza, origem e analfabetismo, mas não pela cor/raça/etnia das vítimas, mesmo tendo alegações explícitas dos representantes sobre o ponto. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 27-28; 59-60; 86-89).

A sentença data de 20/10/2016. Foi constatado que o MPF reabriu o caso em março de 2017 e, referentemente à fiscalização de 2000, localizou 72 vítimas, tendo indenizado algumas; também foi criada uma força-tarefa em janeiro de 2018. A defesa dos acusados (proprietário e gerente) impetrou *Habeas Corpus*, que teve a ordem denegada (autos de nº 1023279-03.2018.4.01.0000), em decisão de 12/12/2018. Em 13/09/2019, o MPF apresentou denúncia que foi aceita em 27/01/2020. Não houve mais andamento a partir de 29/01/2020, sendo o último de baixa para a distribuição da denúncia/queixa. O número dos autos é 0001923-54.2019.4.01.3905. (CASOS DOS TRABALHADORES, 2021).

## 5 CONCLUSÃO

A análise entre o processo histórico e o jurídico do tema leva à conclusão da profundidade da relação existente no Brasil entre o trabalho análogo ao de escravo e o racismo estrutural, tendo em vista que, de acordo com as estatísticas, a maioria das pessoas submetidas ao referido crime são negras, ainda que exista uma grande carência de maiores debates e estudos que façam a correspondente correlação entre as duas temáticas. E isto deriva de dois principais fatores: a) uma abolição formal da escravatura em 1888, mas não de uma concreta e efetiva extinção do instituto e b) uma concepção social atual que legitima a escravidão de pessoas por questões raciais, ainda que à margem da lei e de forma estrutural, tal como no passado.

Além de o Direito ter que ser mais efetivo e célere em situações que envolvam o trabalho escravo contemporâneo, será necessária a atuação de outros agentes sociais, como a educação, pois urge uma profunda mudança de mentalidade sobre o assunto e a criação efetiva de políticas públicas que insiram negros(as) na sociedade, permitindo e proporcionando: escolarização (incluindo o ensino superior), profissionalização, empregos de qualidade e com garantias de respeito às normas trabalhistas e previdenciárias, moradias dignas, saneamento básico, saúde, acesso à terra e combate ao racismo estrutural.

Também deve ser pontuado que ter um caso como o da Fazenda Brasil Verde nos anos 2000 indica que a escravidão não é algo que permaneceu no passado do século XIX, não tendo acabado com a extinção



declarada pela “Lei Áurea”, demandando esforços concretos para sua real superação, tanto na atualidade quanto no futuro, pois o problema não se resolverá a curto prazo. Até porque, conforme visto, há processo tratando do tema de pessoas escravizadas em 2022, 134 anos após a extinção oficial da escravidão legalizada.

Nem mesmo o advento da Constituição Federal de 1988, considerada uma “Constituição Cidadã”, promulgada logo após a redemocratização do país, foi suficiente para solucionar efetivamente a grave questão que se apresenta do racismo estrutural e do trabalho escravo contemporâneo, já que, mais de 30 anos após a promulgação do diploma, a escravidão persiste impiedosamente em território nacional.

Portanto, seja no Brasil Colônia, no Brasil Império ou no Brasil República e neste período, quer em momentos históricos ditatoriais como o Estado Novo (1937-1945) ou na Ditadura Militar (1964-1985), quer em momentos de democracia (pelo menos, no sentido formal) do pós-1988, perpetua-se o escravagismo, principalmente em face de pessoas negras. Esta constatação não é agradável à noção geral de progresso que permeia ideologicamente a sociedade, entendendo esta, de forma geral, que mazelas do passado não mais existem no presente e, muito menos, aparecerão no futuro.

No entanto, urge a população refletir e conscientizar-se de que os problemas da escravidão e do racismo ainda persistem e de que, do período estudado neste artigo, que totaliza 200 anos (da Independência do Brasil - 1822 até os dias hodiernos - 2022), o trabalho escravo mudou de definição jurídica, mas não deixou de existir, causando profundas chagas sociais no Brasil. A dor causada pelo chicote sob um(a) escravizado(a), no pelourinho, em 1822 é a mesma dos menores de idade, na Fazenda Brasil Verde, que apanharam por estar doentes demais para conseguir trabalhar, naquele março de 2000, em pleno III milênio.

Se este artigo, de alguma forma, trazer considerações que permitam a continuidade do debate sobre esta necessidade de mudanças sociais, pedagógicas, políticas, econômicas e culturais no país para eliminar definitivamente o trabalho escravo moderno e o racismo em todas as suas variáveis, terá cumprido o seu desiderato.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Raíssa R. A herança do racismo. *In*: SAKAMOTO, L. (org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. p. 173-188.

BARROSO, Márcia Regina C.; PESSANHA, Elina G. da F. O trabalho análogo ao escravo: conceitos e ações institucionais. *Revista Pós Ciências Sociais - REPOCS*, São Luís, v. 15, n. 29, p. 233-252, jan./jul. 2018. Disponível em: <http://periodicoselétronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/8517/5242>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. *Código penal*. 5. ed. São Paulo: Edipro, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 12. ed. Barueri: Manole, 2020.

BRASIL. *Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002*. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Brasília: Congresso Nacional, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4552.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4552.htm). Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871*. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Rio de Janeiro: Palácio da Guanabara, [1871]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885*. Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro: Palácio da Guanabara, [1885]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm). Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro: Palácio da Guanabara, [1888]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013). Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002*. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10593.htm). Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar nº 150, de 01 de junho de 2015*. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20150%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JUNHO%20DE%202015&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20contrato%20de,o%20inciso%20do%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20150%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JUNHO%20DE%202015&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20contrato%20de,o%20inciso%20do%20art). Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso Especial nº 1.952.180/PE*. Recurso Especial. Penal. Redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). Coação física ou moral. Submissão a condições degradantes de trabalho. Adequação típica. Precedentes. Inexistência de termo de ajustamento de conduta. Irrelevância para a tipificação do delito. [...]. Recurso Especial provido. [...]. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 14 de dezembro de 2021. Publicação em: 25 de fevereiro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=140255869&num\\_registro=202102413\\_629&data=20220225&tipo=91&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=140255869&num_registro=202102413_629&data=20220225&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática, posteriormente confirmada pela 2. Turma). *Recurso Extraordinário nº 1.279.023/BA*. Relator: Ministro Edson Fachin, 18 de dezembro de 2020. Publicação em: 07 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345332636&ext=pdf>. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário nº 398.041 PA*. Direito penal e processual penal. Art. 149 do Código Penal. Redução à condição análoga à de escravo. Trabalho escravo. Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais. [...]. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. [...]. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, 30 de novembro de 2006. Publicação em: 18 de dezembro de 2008. Disponível

em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730398/recurso-extraordinario-re-398041-pa>. Acesso em: 09 mar. 2022.

CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE *VERSUS* BRASIL. *Réu Brasil*, janeiro de 2021. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CAVALCANTI, Tiago M. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, L. (org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. p. 67-84.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 02 abr. 2022.

DORIGNY, Marcel. *As abolições da escravatura no Brasil e no mundo*. São Paulo: Contexto, 2020.

FIGUEIRA, Ricardo R. O trabalho escravo após a lei áurea. In: SAKAMOTO, L. (org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. p. 53-66.

GOMES, Laurentino. *Escravidão: da independência do Brasil à Lei Áurea*. Rio de Janeiro: Globo, 2022. v. 3.

MARANHÃO, Ney Stany M.; MESQUITA, Valena Jacob C.; GARCIA, Anna Marcella M. Aplicação do princípio jusambiental do poluidor-pagador às situações de trabalho análogo ao de escravo. *Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas - RDRST*, Brasília, v. 05, n. 01, p. 204-219, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/article/view/155/79>. Acesso em: 04 fev. 2022.

MESQUITA, Rodrigo Octavio de G. A.; MESQUITA; Gabriela P. de A. Grilhões ideológicos e escravidão contemporânea. *Revista dos Tribunais - RT*, São Paulo, v. 110, n. 1.025, p. 327-346, mar. 2021.

PENHA, Daniela. Negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil. *Repórter Brasil*, 20 de novembro de 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 08 mar. 2022.

PINHEIRO, Luana *et al.* *Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua*. Brasília, DF: IPEA, 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2528.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão contemporânea: introdução*. São Paulo: Contexto, 2020.

SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. *In*: SAKAMOTO, L. (org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020. p. 85-107.